

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.145, de 2006, da Sra. Alice Portugal, *dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.*

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados, a matéria vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise do mérito legislativo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, a), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O projeto enumera quais empresas/estabelecimentos devem manter em seus quadros o Assistente Social, além de estabelecer a proporcionalidade de profissionais a serem contratados de acordo com o número de empregados e trata das sanções aplicáveis às empresas nos casos em que ficar caracterizado descumprimento das proporcionalidades fixadas no artigo 1º.

Inicialmente, cabe ressaltar, que qualquer empresa é livre para contratar profissionais e o faz quando houver necessidade e de acordo com as suas características e peculiaridades. Impor a determinada empresa a contratação de profissional de Assistência Social, sob o fundamento que tal medida fortalecerá e melhorará a qualidade dos serviços de assistência social prestados à população resolve, apenas, o problema do desemprego setorial dos Assistentes Sociais, nada mais.

O bem-estar geral da população deve ser objeto de política social a cargo do Estado. O direito do trabalhador e o dever do empregador são vinculados somente quando se trata da atividade laboral em si e aos riscos a ela inerentes.

Em síntese, o projeto propõe a ingerência do Estado na iniciativa privada, em total desrespeito a Constituição Federal que não só assegura o livre exercício da atividade econômica independente de autorização do poder público, como prevê ainda que as ações governamentais na área da assistência social serão financiadas com os recursos da seguridade social.

Por outro lado, conforme salientado em parecer apresentado pelo deputado Roberto Balestra, que não chegou a ser apreciado na Comissão, "só é possível admitir a interferência do Estado na liberdade de trabalho conferida aos cidadãos se tal interferência se justificar em face de evidente interesse público e se traduzir em imposição de deveres aos profissionais em favor da coletividade consumidora de seus serviços."

Ressaltou, ainda, que "um dos aspectos mais indesejáveis da regulamentação profissional e que deve ser evitado a todo custo é a interferência estatal para estabelecer uma reserva mercado ou de vagas no mercado de trabalho em favor de determinada categoria de trabalhadores. O privilégio da reserva de vagas impõe severa deformação ao imperativo legal e moral de tratamento isonômico entre os cidadãos e ao modelo de liberdade de trabalho e de iniciativa que conforma nosso sistema social e produtivo. Em razão disso, a concessão desse privilégio a qualquer grupo ou categoria laboral necessita de estar escorado em um evidente e elevado interesse público. Por ser providência excepcional, verdadeira "ultima ratio", é preciso que fique demonstrado também, para tal intervenção, a constatação de que esse é o único meio de remediar um muito maior, cuja solução é urgente, inadiável".

Conclui, ainda, após comparar a proposta com os paradigmas de reserva de vagas no mercado de trabalho existentes, que: (i) não há razões de fato ou de direito que justifiquem o direito pretendido em favor da categoria; e (ii) o projeto cria um privilégio em favor do assistente social que fere o paradigma legal e moral do que impõe o tratamento isonômico entre os cidadãos iguais.

Portanto, não podemos considerar legítima iniciativa que pretenda transferir ao setor privado o papel do Estado. Qualquer empresa é livre para contratar profissionais e o faz quando houver necessidade e de acordo com as suas características e peculiaridades. Ademais, a proposta é inconstitucional, pois o que se propõe é a ingerência do Estado na iniciativa privada com violação a dispositivos

constitucionais que asseguram o livre exercício da atividade econômica independente de autorização do poder público. E mais, a Constituição Federal ao dispor que a assistência social é direito de todo cidadão, confere fonte própria de recursos para o custeio dos serviços inerentes.

Pelas razões expostas, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.145, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE